

Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 10.118,46 (dez mil, cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

**Parágrafo único.** Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais: por Assinatura de Convênio: Fonte 03 - Eletronuclear - R\$ 10.118,46 (dez mil, cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos), na forma seguinte:

#### ASSINATURA DE CONVÊNIO

Suplementação	Assinatura de Convênio	Valor (R\$)
20.06.339039.04.122.0101.3.046.03.00	Eletronuclear	10.118,46
<b>TOTAL</b>		<b>10.118,46</b>

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

03.00 = Eletronuclear

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 16 DE AGOSTO DE 2013.  
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA  
Controlador-Geral do Município  
ROBSON MARQUES DE SOUZA  
Secretário Municipal de Fazenda

#### DECRETO Nº 8.944

DE 20 DE AGOSTO DE 2013

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 65.752,40 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

**Parágrafo único.** Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: R\$ 65.752,40 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) na forma seguinte:

#### SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
23.01.339039.04.122.0101.2.161.04.00	23.01.449051.10.301.0180.1.100.04.00	50.000,00
23.01.339039.04.122.0101.2.161.04.00	23.01.449051.10.302.0181.3.061.04.00	15.752,40
<b>TOTAL</b>		<b>65.752,40</b>

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

04.00 = Royalties

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,  
20 DE AGOSTO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA  
Controlador-Geral do Município  
CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS  
Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis - FuSAr

#### DECRETO Nº 8.945

DE 21 DE AGOSTO DE 2013

**CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do Memorando nº 206/2013/SAE, da Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, datado de 15 de agosto de 2013,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a **COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, para assuntos relacionados aos setores do Comércio e Turismo do Município, composta pelos seguintes membros:

**I – Representantes da Administração Pública:**

- Dilson Affonso Filho

- Robson Marques de Souza

- Hele Serafim

- Ana Cláudia Nascimento de Mello Tiago

**II – Representantes da área de Comércio e Turismo:**

- Gino Zamponi

- Eduardo Louro

- Valter Nei Santos Ornellas

- Carlos Alberto Pugliese

- Letícia Lago Varela

- Solange Silva de Oliveira

- Giovani Soares Pereira

- Maria Stela Jordão Elias

- Wagner Robison Meira Junqueira

- Pedro Damatis de Almeida

**Art. 2º** Cada representante permanecerá com suas atribuições por tempo indeterminado, exceto no caso de ausências sucessivas, por duas reuniões, ficando sua substituição ou não, a cargo dos membros remanescentes.

**Art. 3º** As reuniões deverão ter o quórum mínimo de seis (06) representantes, sendo necessária a presença de pelo menos um (01) membro de cada categoria.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 21 DE AGOSTO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

DILSON AFFONSO FILHO

Secretário Municipal de Atividades Econômicas

#### DECRETO Nº 8.949

DE 26 DE AGOSTO DE 2013

**DISCIPLINA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a autorização prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.062, de 26 de junho de 2013 e a necessidade de mecanismos que permitam a satisfação dos créditos do Erário, sem prejudicar o exercício das atividades econômicas no Município de Angra dos Reis,

#### DECRETA:

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Angra dos Reis, de suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, será disciplinado de acordo com o disposto neste Decreto, nas modalidades Comum e Especial.

**Parágrafo único.** Independentemente do valor do débito, se este for objeto de execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à subsistência de garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

**Art. 2º** A competência para a concessão do Parcelamento Especial de débitos ajuizados ou inscritos em Dívida Ativa disciplinado no presente Decreto será do Procurador-Geral, que poderá ser delegada ao Procurador do Município que exerce suas atribuições na Assessoria Jurídica de Assuntos da Dívida Ativa e do Secretário Municipal de Fazenda no tocante aos demais débitos não inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 3º** A obtenção de parcelamento, seja na modalidade Comum ou Especial, importará em:

I - reconhecimento do crédito devido e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a ele relacionado;

II - renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário ou não tributário esteja sendo objeto de ação judicial;

III - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

**Art. 4º** O parcelamento obtido será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento da primeira parcela será no dia 15

(quinze) do mês subsequente.

**Art. 5º** O montante a parcelar corresponderá ao valor total do crédito, englobando o valor principal, atualização monetária, os juros, as multas incidentes até a data da obtenção do parcelamento, tudo monetariamente atualizado, acrescido dos honorários advocatícios quando o crédito tributário ou não tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa ou ajuizado, nos termos dos art. 5º, II, 7º, II e 53 da Lei Complementar nº 09 de 30 de maio de 2012.

§ 1º A taxa judiciária e as custas processuais também serão acrescidas no montante do crédito tributário ou não tributário a parcelar já ajuizado enquanto permanecer em vigor o Convênio celebrado entre o Município de Angra dos Reis e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exceto nos casos de concessão da gratuidade de Justiça nas execuções fiscais, que deverá ser comprovada através de Ofício expedido pelo Juízo do Cartório da Dívida Ativa.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da obtenção do parcelamento, aos encargos decorrentes do não pagamento dos referidos créditos tempestivamente abaixo elencados:

I - atualização monetária, efetuada com base no IPCA ou índice oficial adotado pelo Município de Angra dos Reis, incidindo sobre os valores das parcelas que se vencem a partir de 1º de janeiro de cada ano;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja paga até a data do vencimento;

III - multa de mora, decorrente do pagamento após a data do vencimento, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

IV - juros de financiamento, no percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a 1,00% (um por cento), dependendo da quantidade de parcelas previstas no art. 6º, II, alíneas "a" e "e" e art. 9º, § 1º, IV, do presente Decreto.

§ 3º A atualização monetária de que cuida o inciso I, do § 2º deste artigo, compõe a base de cálculo para a incidência dos juros e multa.

### SEÇÃO II

#### DO PARCELAMENTO COMUM

**Art. 6º** Os créditos tributários e não tributários do Município de Angra dos Reis, suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, mediante requerimento da parte, respeitado o valor da parcela mínima e limitadas pelos seguintes parâmetros de acordo com o número de parcelas obtidas:

I - o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem) reais para pessoa jurídica e de R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física, não podendo a primeira parcela ter valor inferior às demais;

II - as parcelas serão acrescidas de juros de financiamento na forma dos requisitos a seguir relacionados:

a) até 06 (seis) parcelas, sem acréscimos de juros;

b) de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

c) de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

d) de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

e) de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso;

II - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme o caso;

IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência

da pessoa física, inclusive do representante legal;

V - demonstrativo do débito a ser parcelado;

VI - comprovante da condição de micro ou de pequena empresa não optante do Simples Nacional, conforme definido na legislação municipal, ou de entidade de assistência social sem fins lucrativos, quando for o caso.

**Art. 7º** Ao contribuinte que efetuar parcelamento, só será emitida certidão positiva com efeito de negativa depois da confirmação do recolhimento da primeira parcela, após o recebimento do correspondente bancário, e desde que não haja parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 8º** O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou de 05 (cinco) intercaladas, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, sendo o parcelamento cancelado.

§ 1º No caso de cancelamento do parcelamento será apurado o valor remanescente do crédito, nos termos da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal ou retomado o curso daquela já ajuizada.

§ 2º Ocorrida a hipótese do *caput* deste artigo o saldo remanescente poderá ser objeto de novo parcelamento, por no máximo 1 (uma) vez, subtraindo-se do reparcelamento o número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

### SEÇÃO III

#### DO PARCELAMENTO ESPECIAL

**Art. 9º** Os créditos tributários e não tributários do Município de Angra dos Reis, suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de Parcelamento Especial em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o requerimento formulado através de instauração de processo administrativo alcance a totalidade dos créditos inscritos ou não em Dívida Ativa contra o requerente até o momento do pedido.

§ 1º O deferimento do Parcelamento Especial observará os seguintes parâmetros:

I - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física, não podendo a primeira parcela ter valor inferior às demais;

II - os débitos de valor igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderão ser parcelados em até 90 (noventa) meses;

III - os débitos de valor igual ou superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes;

IV - as parcelas serão acrescidas de juros de financiamento no percentual de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso;

II - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme o caso;

IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

V - demonstrativo do débito a ser parcelado;

VI - comprovante da condição de micro ou de pequena empresa não optante do Simples Nacional, conforme definido na legislação municipal, ou de entidade de assistência social sem fins lucrativos, quando for o caso.

**Art. 10.** O pedido de parcelamento dos débitos ajuizados ou inscritos em Dívida Ativa disciplinado no presente Decreto será requerido ao Procurador-Geral, que poderá delegar ao Procurador do Município que exerce suas atribuições na Assessoria Jurídica de Assuntos da Dívida Ativa e ao Secretário Municipal de Fazenda no tocante aos demais débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 11.** Ao contribuinte que efetuar parcelamento, só será emitida certidão positiva com efeito de negativa depois da confirmação do recolhimento da primeira parcela, após o recebimento do correspondente bancário, e desde que não haja parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 12.** O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou de 05 (cinco) intercaladas, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, sendo o parcelamento cancelado.

§ 1º No caso de cancelamento do parcelamento será apurado o valor remanescente do crédito, nos termos da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal ou retomado o curso daquela já ajuizada.

§ 2º Ocorrida a hipótese do *caput* deste artigo o saldo remanescente poderá ser objeto de novo parcelamento, por no máximo 1 (uma) vez e após decorridos, pelo menos, 5 (cinco) anos do deferimento do parcelamento especial anterior, subtraindo-se do reparcelamento o número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

#### **SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Os parcelamentos já concedidos seguirão as normas vigentes à época da concessão até o total adimplemento.

**Art. 14.** A Procuradoria-Geral do Município nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa ou ajuizados e a Secretaria Municipal de Fazenda no tocante aos demais débitos, respectivamente, regulamentarão os procedimentos necessários à observância do estipulado neste Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 8.902, de 24 de julho de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE AGOSTO DE 2013.  
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita  
PAULO RABHA DE MATTOS  
Procurador-Geral do Município  
ROBSON MARQUES DE SOUZA  
Secretário Municipal de Fazenda

#### **DECRETO Nº 8.926**

**DE 06 DE AGOSTO DE 2013**

#### **DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 507.841,29 (quinhentos e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

**Parágrafo único.** Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: R\$ 507.841,29 (quinhentos e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) na forma seguinte:

#### **SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO**

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
20.12.339039.12.364.0135.2.123.00.00	20.12.339036.12.364.0135.2.148.00.00	2.080,00
20.12.339039.12.365.0164.2.127.05.00	20.12.339036.12.365.0164.2.127.05.00	8.336,00
20.12.339039.12.361.0137.2.330.05.00	20.12.339030.12.361.0137.2.330.05.00	11.328,00
20.15.339039.04.122.0101.2.002.00.00	20.15.449052.20.602.0108.2.083.00.00	7.500,00
20.05.339036.04.122.0101.2.157.00.00	20.05.339036.12.367.0101.2.157.00.00	1.789,70
20.05.339036.04.122.0101.2.157.00.00	20.05.339092.04.122.0101.2.157.00.00	3.891,56
20.05.339036.04.122.0101.2.157.00.00	20.05.339092.12.126.0101.2.157.00.00	9.000,00
20.12.339030.12.361.0101.2.002.00.00	20.12.449052.12.361.0101.2.002.00.00	4.336,03
20.11.339014.04.122.0101.2.002.00.00	20.11.339014.27.812.0121.2.142.00.00	4.000,00
20.05.339039.04.126.0133.2.003.00.00	26.01.339039.08.244.0134.1.993.00.00	21.050,00
20.05.339039.04.126.0133.2.169.00.00	26.01.339039.08.244.0134.1.993.00.00	419.530,00
22.01.339039.23.695.0112.2.198.10.00	22.01.339032.23.695.0112.2.196.10.00	15.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>507.841,29</b>

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

00.00 = Ordinário

05.00 = Salário Educação

10.00 = Diretamente Arrecadado

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos

retroativos a 06 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 06 DE AGOSTO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

JOSÉ LEONARDO DA COSTA SANTOS

Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal

CLÁUDIA NOGUEIRA RODRIGUES

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

JULIO MAGNO RAMOS

Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura

LUIS GUSTAVO DE CARVALHO SOARES

Secretário Municipal de Esportes e Lazer

CARLOS ALBERTO GIBRIL ROCHA FILHO

Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TURISANGRA

#### **DECRETO Nº 8.930**

**DE 08 DE AGOSTO DE 2013**

#### **DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**Parágrafo único.** Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na forma seguinte:

#### **SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO**

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
21.01.339030.04.122.0101.2.184.00.00	21.01.449052.04.122.0101.2.369.00.00	7.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>7.000,00</b>

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

00.00 = Ordinário

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 08 DE AGOSTO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

DÉLCIO JOSÉ BERNARDO

Presidente da Fundação Cultural do Município de Angra dos Reis – CULTUAR

#### **DECRETO Nº 8.931**

**DE 08 DE AGOSTO DE 2013**

#### **DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 3.018.735,66 (três milhões, dezoito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

**Parágrafo único.** Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Assinatura de Convênio: Fonte 06 - Petrobras Transporte S. A. - Transpetro - R\$ 2.868.783,53 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) e por Transferência de Recursos: Fonte 42 - Ministério da Integração Nacional – R\$ 149.952,13 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), na forma seguinte:

#### **ASSINATURA DE CONVÊNIO**

Suplementação	Assinatura de Convênio	Valor (R\$)
20.07.449051.15.451.0120.1.013.06.00	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	2.868.783,53
<b>TOTAL</b>		<b>2.868.783,53</b>